



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TRATORON - COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA*

ENDEREÇO: *AV. ROGÉRIO WEBER , 2643 - CAIARI - PORTO VELHO/RO - Escritório Arquilau de Paula CEP: 76801-160*

PAT Nº: 20222700300022

DATA DA AUTUAÇÃO: 26/04/2022

CAD/CNPJ: 03.614.482/0001-68

CAD/ICMS: 00000000955612

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/123/TATE/SEFIN

1. Falta de escrituração de registro de entrada na EFD
2. Defesa Tempestiva
3. Infração parcialmente elidida
4. Ação Fiscal Parcialmente Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, omitiu na EFD/SPED as NFe destinadas ao seu estabelecimento de operações de aquisição de mercadorias não tributadas, isentas ou já tributadas por ST efetuadas no período fiscalizado de 01/01/2019 e 31/12/2019. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa prevista no art. 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

Tributo	0,00
Multa 34 UPFs	3.484,32
Juros	0,00

Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	3.484,32

A intimação foi realizada pela Notificação nº 13175037, em 26/04/2022, Via DET, (fl.29) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que há imprecisão do cálculo na autuação, pois não se sabe a qual período a UPF se refere, 2019 ou 2022, não há indicativo (legal) de base de cálculo para estabelecimento da multa e não há uma planilha com o demonstrativo do cálculo (pg.4);

2.2. Que a autuação não traz uma descrição clara e objetiva do fato e por isso o direito de defesa foi cerceado (pg.5);

2.3. Que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória e por isso viola os referidos princípios (pg.8)

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal, Auditoria em conta gráfica durante o ano de 2019, que resultou nesta autuação, originada do programa SISMONITORA, teve o Termo de Início de Fiscalização nº 20221100300008 (fl.10), referente a DFE Nº 20212500300020 (fl.09), como ponto de partida, baseada na Notificação nº 13118745, cujo Termo de Intimação nº 20222600300008, com ciência do contribuinte em 21/03/2022 (fl.11), para apresentar cópias dos registros do livro RUDFTO ou cópias em meio digital dos documentos comprobatórios referentes as notificações citadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis e justificar porque não atendeu satisfatoriamente a notificação anterior, DET nº 12501938 com ciência em 30/07/2021, para regularizar as pendências apontadas. O contribuinte apresentou contestação, via DET, no processo nº 20210030012601, explicando que o estorno efetuado se referia a uma correção de ICMS debitado em oito documentos fiscais emitidos com base em um cálculo incorreto do imposto, o que ocasionou em um valor de imposto destacado maior. A contestação foi indeferida pela GEFIS em 14/09/2021, e não houve resposta do contribuinte para retificar as EFD de 10/2019 e 11/2019 (fl.07).

3.1. Diferentemente do que afirma a Defesa, existe sim o indicativo legal da base de cálculo para a multa acessória. A base de cálculo da multa acessória, de acordo com a infração é a UPF e o período é determinado pelo inciso I do artigo 76 da Lei 688/96:

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, **vigente na data da emissão do auto de infração**; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

E como a lavratura do Auto de Infração ocorreu no ano de 2022, o valor da UPF para esse período é R\$ 102,48. (Dados públicos disponíveis na internet).

Com relação, a informação da falta de uma planilha demonstrando o cálculo, também, não procede, pois faz parte dos autos a mídia digital cuja planilha "NFEs Recebidas IS ou NT sem registro – TRATORON.xlsx" relaciona as 17 (dezesete) NFEs de mercadorias isentas ou não tributadas que não foram escrituradas na EFD da empresa.

Entretanto, visando beneficiar o contribuinte em situações similares, o TATE editou a SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN decidindo da seguinte forma:

"Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea "d", da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas "a" e "b" do inciso X da Lei nº 688/96."

E complementando, quando os percentuais, dispostos acima, resultarem em valores maiores que a multa de 02 UPFs, mantem-se o limite de 02 UPFs.

Dessa forma, esquematizo e cálculo, nesta tabela o novo valor do crédito tributário:

Penalidades do art. 77, inc. X da Lei 688/96	Cálculo	Crédito Tributário
Alínea 'd' (Isento/Não tributada)	02 x 102,48 x 01 documento	204,96
Alínea 'a' (Entradas)	20 % x 3.647,72	729,54
T O T A L		934,50

3.2. Todas as informações constantes do Auto de Infração e demais documentos dessa ação fiscal foram levadas ao conhecimento do autuado e não houve cerceamento de defesa (Notificação nº 13175037, em 26/04/2022, Via DET à fl.29). Na descrição da Infração, na peça base (fl.1) está estampado claramente o objeto da autuação, quer seja, a não escrituração de NFe de entrada e sem o destaque do imposto. O sujeito passivo, como dito acima no relato dos fatos, não atendeu a notificação, DET nº 12501938 com ciência em 30/07/2021. E a autuada de acordo com oportunidade que a lei lhe garantiu, apresentou sua defesa, indicando todos os argumentos importantes para anular a autuação ou elidir a exigência fiscal imputada. Portanto, não houve a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3.3. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para a falta da escrituração, no livro Registro de Entradas (EFD), de documento fiscal relativo à entrada ou saída de

mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por ST (art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art.90), quanto a Lei 4929/2020 (art.16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ **934,50**, e INDEVIDO pela diferença no valor de R\$ 2.549,82, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 17/08/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: **17/08/2022**, às **10:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.